

Acórdão: 22.032/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000376544-28  
Impugnação: 40.010139463-58  
Impugnante: Cofepe Comércio de Ferro e Perfilados Limitada  
IE: 223120187.00-12  
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto e correspondente à diferença entre a alíquota interna a alíquota interestadual, nas aquisições, em operações interestaduais, de produtos de aço importados do exterior. Tais mercadorias são sujeitas ao recolhimento antecipado de ICMS nos termos dos arts. 524 a 526, Anexo IX do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto e correspondente à diferença entre a alíquota interna a alíquota interestadual, relativo às aquisições, em operações interestaduais, de produtos de aço importados do exterior, no período de janeiro a julho de 2015.

Tais mercadorias são sujeitas ao recolhimento antecipado de ICMS - de valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual - posto que preenchidas as condições contidas nos arts. 524 a 526, Anexo IX do RICMS/02, a saber:

- produtos de ferro e aço com classificações fiscais compreendidas dentre as estabelecidas no § 1º do art. 524, Anexo IX do RICMS/02;

e

- alíquota interestadual de aquisição igual a 4% (quatro por cento), o que caracteriza a condição de produto importado.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/72, aos fundamentos que se seguem:

- invoca o inciso XIV do art. 4º do Decreto n.º 46.085/12 - Código de Defesa do Contribuinte mineiro;

- trata-se de matéria já amplamente discutida neste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, mas com graves omissões, sendo necessária a manifestação sob pena de prática de excesso de exação;

- o estabelecimento da presente tributação - diferencial de alíquota por antecipação - foi feito na completa ausência de lei, visto que o § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75, fundamento utilizado por esse Colegiado anteriormente, não prevê esta hipótese de incidência tributária e, não é dado a este Conselho autorização para interpretação diversa da lei;

- a atual redação da letra "e" do § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75 que excluiu o texto "*mediante acordo com o contribuinte*", foi dada pela Lei n.º 14.699/03, mas impossível definir necessária e suficientemente, nos termos do art. 114 da Lei Complementar n.º 5.172/66, a incidência e fato gerador do imposto;

- a alteração foi insuficiente para atender os requisitos dos arts. 973 e 114 da Lei Complementar n.º 5.172/66:

- corrobora que a regra acima é *erga omnes* e os regimes especiais de tributação são sempre individuais, porque, do contrário e por corolário lógico seriam regra comum que não necessitariam de tratamento especial;

- os regimes especiais de tributação são concedidos de ofício ou por requerimento do contribuinte, como o caso ora em tela;

- é sempre a lei, nos termos do art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, dentro do previsto no art. 114 da Lei n.º 5.172/66 e, neste entendimento, somente há a previsão de diferencial de alíquota no art. 524 do Anexo IX do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02;

- há que se concordar que "regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento" está longe de ser suficiente, capaz de servir de fundamento à ocorrência da incidência que se pretende, afrontando o próprio art. 153 da Lei n.º 17.247/07;

- trata-se de argumento que não se sustenta, porque, a hipótese de "regime especial" não pode ser utilizada como regra geral para criar incidência e estabelecer diferença tributária, em afronta ao princípio da legalidade de que trata o art. 150, incisos I e II da Constituição Federal de 1988;

- o art. 114 do Código Tributário Nacional estabelece que para o nascimento da obrigação principal, esta deve estar suficientemente definida em lei;

- definir, caracterizar, conceituar por lei o fato gerador do tributo é, entretanto, um dos aspectos mais relevantes do princípio da legalidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para o nascimento da obrigação tributária principal é necessário um conjunto de fatos, sendo o primeiro deles a previsão em lei definindo minuciosamente a caracterização do fato gerador, como necessária e suficiente à sua ocorrência;

- são espécies que necessariamente devem constar da lei formal, esgotando todos os aspectos necessários e suficientes para a sua efetivação, não bastando um simples "*regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento*" para o nascimento da obrigação tributária, até porque é uma forma de driblar a vedação do art. 150, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal;

- outra questão que deve inevitavelmente ser enfrentada pelo Conselho de Contribuintes é que a Impugnante é detentora do Regime Especial de Tributação 45.004215-70, onde adquire matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por centros de distribuição a estes vinculados com diferimento do imposto;

- adquirindo produtos fora do Estado de Minas Gerais deverá estornar todo o crédito da aquisição, conforme art. 9º do citado Regime Especial de Tributação;

- o caso ora em tela trata-se de aquisição de aço "*galvalume*", produto desenvolvido pela australiana Blue Scope Steel, com durabilidade três vezes maior que o galvanizado no Brasil, sendo a produção brasileira equivale a 35% (trinta e cinco por cento) da demanda, razão pela qual há importação líquida e relevante. O produto é largamente utilizado na fabricação de telhas de aço da posição 7308.90.90 para fechamento lateral e coberturas de obras de construção civil e silos;

- no caso específico, considerando o regime especial de tributação, já fez o estorno de 4% (quatro por cento) constante da nota fiscal que lhe foi emitida e, para Minas Gerais não faz qualquer diferença, até que vigore a Emenda Constitucional n.º 87/15, o estorno de 4% (quatro por cento) ou 12% (doze por cento);

- conforme denúncia espontânea de dezembro de 2014, estornou todos os créditos relativos às mercadorias em estoque, matérias-primas e quaisquer outros insumos, inclusive aqueles já escriturados, anteriores a 30 de junho de 2014, portanto, o estado pretende a bitributação, o enriquecimento sem causa;

- no período anterior a 30 de junho de 2014 era ainda tributada com base na não cumulatividade, portanto, ainda que considerando o citado estorno, todas as suas operações foram tributadas, onde houve crédito na entrada e débito na saída, não tendo que se falar em qualquer complementação de alíquota operações passadas, porque, representa tão somente bitributação;

- o regime especial de tributação lhe concedido, por corolário, não prevê complementação de alíquota, até porque, se o previsse representaria tributação maior;

- mantidas as condições do lançamento não há a necessidade da concessão do regime especial, porque, no regime normal creditando-se, no caso de produto importado de 4% (quatro por cento) e debitando-se na saída de 12% (doze por cento), uma tributação efetiva de 8% (oito por cento). Caso adquira produto nacional e considerando ser o *mark-up* de 20% (vinte por cento) a carga tributária efetiva será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos);

- considerando o regime de entradas e saídas, muitos desses produtos já foram transformados e foram dadas saídas. Os produtos não contemplados no regime especial de tributação foram tributados normalmente, portanto, considerando o art. 75-A do RICMS, que somente produziu efeito a partir de 1º de fevereiro de 2014, e o art. 11 do regime especial de tributação, toda complementação de alíquota que o contribuinte fizer não será com base na não cumulatividade do imposto, mas, se tomará custo de aquisição, o inviabilizando;

- o princípio da legalidade é fundamental para o estado democrático de direito;

- a Lei n.º 20.540/12 promoveu alterações na Lei n.º 14.699/03, mas, ainda insuficiente para caracterizar o fato gerador, porque, o regime especial de tributação é individual, nos termos do art. 153 da Lei n.º 6.763/75;

- a Lei n.º 6.763/75 exige o imposto por antecipação somente nos casos previstos no § 5º do art. 6º, sendo que nenhuma das hipóteses alcança a pretensão estabelecida no art. 524 do Anexo IX ambos do RICMS/MG, para a cobrança, por antecipação, de diferencial de alíquota;

- a expressão "*destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado*" de que trata o art. 524 do Anexo IX, demonstra que Minas Gerais é, no mínimo, tolerante com práticas protecionistas do "cartel do aço", que criou a expressão "Guerra dos Portos", como forma de impedir que o aço importado concorra na "Guerra Fiscal" com o aço nacional, tomando-se único detentor de benefícios, dados inclusive por este Estado;

- ao praticamente patrocinar a Resolução n.º 13/12 do Senado Federal o setor siderúrgico destruiu a margem do aço importado, acabando com a "Guerra Fiscal" neste setor e, ao estabelecer tal exigência o estado de Minas Gerais que concede benefícios fiscais, está propiciando o domínio do mercado pelas siderúrgicas aqui instaladas e, ao arrepio da lei;

- com relação às outras exigências, não descumpriu os dispostos no art. 42, inciso I, alínea "b", subalínea b.12 e art. 96, incisos X e XVII e, muito menos o item "3", da Parte 6 do Anexo XII, todos do RICMS, nem mesmo a Lei n.º 6.763/75, razão pela qual incabível a multa de revalidação.

Ao final, requer a total improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 90/97, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a alegação inicial da Autuada de que o art. 4º, inciso XIV do Código de Defesa do Contribuinte Mineiro foi descumprido, é argumento desprovido de fundamento, haja vista que o art. 6º, § 5º da Lei n.º 6.763/75 autoriza o estado a exigir o pagamento antecipado do imposto, na hipótese de regime especial de tributação, na forma que dispuser o regulamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a matéria encontra-se regulamentada, em cumprimento ao dispositivo da Lei n.º 6.763/75, nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, que disciplinam o regime especial de tributação para as operações relativas aos produtos de ferro e aço;

- desta forma, o Código de Defesa do Contribuinte não lhe socorre para desobrigá-la de cumprir a legislação, nem tampouco lhe autoriza a violar a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, como ocorreu na espécie dos autos;

- é desprovida de fundamento também a alegação de que este Conselho de Contribuintes teria incorrido em omissão ao julgar outras autuações da mesma matéria, lavradas contra a própria Impugnante, pois a legislação é clara e direta e foi citada nas decisões;

- por se tratar de exigência estabelecida na legislação, ao contrário do entendimento da Autuada, não é permitido ao Conselho negar a aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei n.º 6.763/75;

- destaque-se que nas decisões anteriores da matéria ora em apreço esse egrégio Conselho de Contribuintes, de forma unânime, julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdãos n.ºs 21.591/15/3ª, 20.865/15/2ª e 21.912/15/1ª;

- para as alegações de ofensa aos princípios da legalidade e da segurança Jurídica, exaustivamente mencionados na peça, o art. 6º, § 5º da Lei n.º 6.763/75 e o Regulamento do ICMS, que tratam da matéria dos autos, compõem a legislação tributária, em consonância com o art. 96 do Código Tributário Nacional;

- outrossim, não cabe ao Fisco se manifestar perante as alegações de ofensas a princípios e normas constitucionais, em razão do disposto no art. 110 do RPTA;

- com relação ao Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70, considerando os termos e as condições nele estatuídas, não se vislumbra a dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária;

- quanto ao questionamento da Impugnante acerca da possibilidade de se creditar do imposto do diferencial de alíquota, deve-se observar a vedação a outros créditos em razão do crédito presumido, portanto não é permitido o creditamento e, mesmo que na forma regulamentar tal recolhimento viesse a gerar créditos de ICMS, a Impugnante deveria estornar ditos créditos na forma prevista no citado RET;

- pelo artigo 19 do citado regime especial fica clara a obrigatoriedade do cumprimento das demais obrigações da legislação;

- quanto ao fato de o regime especial não prever a complementação de alíquota objeto da autuação, porque se o previsse, relata a Impugnante, representaria tributação maior e não seria vantajoso, caberia à empresa sobrepesar sobre a conveniência de permanecer ou não nele;

- com referência aos dispositivos que a Impugnante alega não ter descumprido, foram constados na capitulação legal do Auto de Infração por guardar consonância com a matéria objeto da autuação.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto e correspondente à diferença entre a alíquota interna a alíquota interestadual, relativo às aquisições, em operações interestaduais, de produtos de aço importados do exterior, no período de janeiro a julho de 2015.

Tais mercadorias são sujeitas ao recolhimento antecipado de ICMS - de valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual - posto que preenchidas as condições contidas nos arts. 524 a 526, Anexo IX do RICMS/02, a saber:

- produtos de ferro e aço com classificações fiscais compreendidas dentre as estabelecidas no § 1º do art. 524, Anexo IX do RICMS/02;

e

- alíquota interestadual de aquisição igual a 4% (quatro por cento), o que caracteriza a condição de produto importado.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

O lançamento está instruído, além do próprio Auto de Infração, com o Auto de Início de Ação Fiscal (fl. 05); Termos de Cientificação (fls. 07/09); Intimação Fiscal de fl. 09; resposta da ora Impugnante à intimação (fls. 11/27); cópias das notas fiscais de fls. 29/44 e Demonstrativo do Crédito Tributário e Relatório Fiscal (fls. 45/55).

A Impugnante, como visto anteriormente no relatório desta decisão, sustenta que a cobrança da diferença de alíquotas foi exigida sem a devida previsão legal e com inobservância dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não diferenciação e vedação ao confisco.

De início cabe destacar que, no caso em tela, não houve descumprimento ao art. 4º do Decreto n.º 46.085/12, conhecido como Código de Defesa do Contribuinte uma vez que o presente lançamento atende a todas as exigências lá previstas com respeito aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não diferenciação e vedação de confisco.

Ao contrário do entendimento da Impugnante há previsão legal para as exigências formalizadas no presente lançamento justamente no dispositivo por ela citado, qual seja, § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75, bem como expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX do Regulamento do ICMS mineiro, aos quais, como bem ressaltado pela Defendente, não cabe a este Conselho negar vigência e cumprimento.

Apenas para que a questão fique totalmente clara, cabe transcrever o citado § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75 na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....  
§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

.....  
e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

..... (grifos não constam do original)

A questão exposta na norma legal fica ainda mais clara a partir da transcrição da redação anterior do dispositivo feita pela própria Impugnante em sua peça de defesa. Isto porque, a redação anterior da alínea “e” do § 5º do art.6º da Lei n.º 6.763/75 previa a possibilidade de regime especial concedido em caráter individual ao contribuinte. No entanto, a redação atual acima transcrita e vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, não contém mais a possibilidade de regime especial de caráter individual, deixando claro que o “*regime especial de tributação*” por ela citado trata-se daquele regime destinado a todos os contribuintes que preencham os requisitos impostos pelo Regulamento do ICMS, onde se encontra previsto.

A matéria encontra-se regulamentada, em cumprimento ao dispositivo da Lei n.º 6.763/75 retrocitado, nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, que disciplinam o Regime Especial de Tributação para as Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço, *in verbis*:

### ANEXO IX

#### DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

##### CAPÍTULO LXXI

##### **Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço**

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Assim, o comando normativo do art. 524 do Anexo IX do RICMS/02, que apenas disciplina e regulamenta uma regra trazida em lei, atendendo plenamente ao princípio da legalidade, está de acordo com o art. 6º, § 5º da Lei n.º 6.763/75, o qual autoriza o estado exigir o pagamento antecipado do imposto, na hipótese de regime especial de tributação, na forma que dispuser o regulamento.

Recorrendo-se ao próprio Código Tributário Nacional citado por diversas vezes pela Impugnante, tem-se em seu art. 96 a extensão da expressão "*legislação tributária*", a saber:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Obedecendo-se esta regra, o art. 6º, § 5º da Lei n.º 6.763/75 e o Regulamento do ICMS (arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02), que tratam da matéria dos autos, compõem a legislação tributária, evidenciando o pleno atendimento aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Assim, não é possível acatar a alegação de que este Conselho de Contribuintes teria incorrido em omissão ao julgar outras autuações da mesma matéria, lavradas contra a própria Impugnante. Conforme se vê nos dispositivos acima transcritos, a legislação é clara e direta e não deixa margem para dúvida de interpretações. E ainda, por se tratar de exigência estabelecida na legislação que não comporta interpretação, não é permitido ao Conselho de Contribuintes negar a aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Destaque-se que nas decisões anteriores da matéria ora em apreço esse Conselho de Contribuintes, de forma unânime, julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdãos n.ºs 21.591/15/3ª, 20.865/15/2ª e 21.912/15/1ª, sendo estes últimos da própria Impugnante, conforme se vê nas ementas abaixo transcritas:

**EMENTA DO ACÓRDÃO: 20.865/15/2ª:**

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA, EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**EMENTA DO ACÓRDÃO: 21.912/15/1ª:**

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Impugnante cita, ainda, ser detentora do Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70, cuja cópia foi juntada às fls. 78/84.

Contudo, considerando os termos e as condições estatuídas no Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70, não se vislumbra qualquer dispensa do cumprimento da obrigação de recolhimento da antecipação tratada nos presentes autos. Neste sentido, veja-se o art. 19 do Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70:

Art. 19. O presente Regime não exime a COFEPE do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária.

Tendo em vista o art. 19 acima descrito, não haveria necessidade do Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70 prever a complementação de alíquota objeto da autuação, porque há clara previsão na Lei n.º 6.763/75 e no Regulamento do ICMS para o recolhimento.

No que tange ao questionamento da Impugnante acerca da possibilidade de se creditar do imposto do diferencial de alíquota, deve-se observar a vedação a outros créditos em razão do crédito presumido constante do art. 9º, § 1º do Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70, a saber:

Art. 9º. Fica assegurado à COFEPE crédito presumido, implicando recolhimento efetivo de:

§1º Fica vedado:

I - o aproveitamento de créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata o *caput*, relativamente às mercadorias em estoque, matérias-primas e quaisquer outros insumos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais pela COFEPE, devendo tais créditos ser estornados;

Sustenta a Defendente que não seria vantajoso se manter na regra do Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70 face à antecipação do imposto. Em relação a esta questão, cabe à própria Impugnante sobrepesar sobre a conveniência de permanecer no Regime Especial, podendo dele abrir mão como determina seu art. 20, *in verbis*:

Art. 20. A COFEPE fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Certo é que não é possível à Impugnante valer-se da condição expressa no do Regime Especial de Tributação n.º 45.004215-70 como justificativa para o não recolhimento do imposto exigido nos presentes autos, pois citado regime especial de caráter individual não interfere no regime especial previsto na alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75 e regulamentado no Anexo IX do Regulamento do ICMS.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

CC/MG